AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.425 - RS (2019/0008633-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	JONATHAN MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ÂNGELA MARIA GONÇALVES DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - RS069126 VITOR CARLOS FROZZA PALADINI - RS098253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JONATHAN MENEZES DA SILVA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o seu recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte local, a qual negou provimento à irresignação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em recurso especial apresentado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte aduziu violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pretendendo, em síntese, sua impronúncia, sob o argumento de que a decisão teria sido embasada exclusivamente em elementos produzidos na fase inquisitorial.

O recurso especial não foi admitido na origem, ensejando a presente insurgência, na qual o recorrente alega que os óbices indicados na decisão objurgada não incidiriam na hipótese dos autos.

Requer o provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.

A par dos fundamentos declinados pelo Tribunal de origem por ocasião do juízo de admissibilidade ali realizado, constata-se que o recurso especial, de fato, não merece seguimento.

Acerca da apontada violação ao art. 155 do CPP, a Corte *a quo* assim se manifestou, *in verbis*:

> *"De acordo com o exame do acervo probatório bem realizado na decisão de pronúncia, presentes prova da materialidade e suficientes os indícios de autoria do delito imputado aos réus, pelo que transcrevo a decisão para evitar inútil tautologia (fls. 340/354):*
>
> > *[...]*
> > *A materialidade do delito está assentada no auto de exame de corpo de delito indireto (fl. 157).*
> > *Os indícios de autoria, a seu turno, estão amparados*

na prova testemunhal colhida em Juízo e na fase inquisitorial. Senão, vejamos:

Em juízo, a ré Franciele negou a prática do crime descrito na peça exordial. Afirma estar sendo acusada pela autoria do crime, porque havia brigado com sua tia Rita de Cássia.

O corréu Jonathan Menezes da Silva, em seu interrogatório, negou a autoria do crime que lhe foi imputada, alegando não saber informar a razão de estar sendo acusado.

A testemunha Ana Beatriz dos Reis, policial militar, narrou que atendeu à ocorrência e, ainda, que, ao chegar ao local deparou-se com a vítima ferida, tendo esta apontado os réus como autores do fato.

A vítima, Marlon dos Santos Soares, não localizada para ser ouvida em Juízo, em seu depoimento policial, relatou que estava com medo de que "Dioninha" pudesse mandar alguém matá-lo, pois havia boatos de que estaria envolvido na morte do "Pé de Ferro". Afirmou Marlon, ainda, que, no dia do fato, Franciele, sua prima, foi até o galpão onde ele estava e ficaram conversando durante um tempo. Acredita que Franciele já tinha a intenção de matá-lo. A corré deixou o local e, em seguida, retornou, desferindo o primeiro disparo, que não o atingiu. Após efetuou mais disparos, tendo um atingido sua perna e outro a virilha. Por fim, asseverou que Franciele tentou matá-lo a mando de "Dioninha ".

Rita de Cássia dos Santos, não foi localizada para depor em Juízo, em fase policial, declarou que estava com Marlon, na ocasião do fato, o qual estava se escondendo em um galpão desde a morte de "Pé de Ferro". Afirma a testemunha que conversou com Franciele e Marlon, tendo a corré se retirado posteriormente. Momentos após, Franciele retornou empunhando uma arma de fogo e passou a efetuar disparos na direção de Marlon. Ato contínuo, a corré saiu correndo do local, entregando a arma a uma pessoa que estava na rua, a qual não conseguiu identificar. Relatou a testemunha, ainda, que Franciele é integrante da facção do "Dioninha" e acredita que este queria matar Marlon, suspeitando de que ele havia matado "Pé de Ferro". Também ouviu comentários de que Franciele devia ao corréu Jonathan, tendo cometido o delito para quitar sua dívida.

Não obstante tenham os réus, em juízo, negado

qualquer participação no fato, vislumbro nos autos a presença de suficientes elementos de convicção a autorizar a pronúncia. Isso porque os acusados foram apontados pela vítima e pela testemunha ocular do fato, ainda que, em sede policial, como sendo as pessoas que atentaram contra a vida de Marlon, sendo esta versão confirmada pela policial militar que atendeu à ocorrência.

Assim, não há como a tese de negativa de autoria sustentada pelos réus sobreporem-se aos demais elementos probatórios colhidos durante o feito, porquanto não se apresenta como única sede de viabilidade decisória. Subsistem argumentos que se extraem, como já referido, da prova oral colhida em Juízo, bem como do confronto desta com o que foi carreado em sede policial, os quais se demonstram aptos a ensejar o julgamento dos réus pelo Conselho de Sentença.

Como é cediço, para a decisão de pronúncia, bastam indícios suficientes acerca da autoria do fato e prova razoável da existência do crime. No ponto, anoto que ao longo da instrução se logrou colher provas suficientes apontando os réus como prováveis autores do fato.

[...]

[...]

Como se vê, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, devendo as versões apresentadas ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, na forma do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, competente para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

A prevalência de uma ou outra versão ou a dúvida sobre elas deve ser objeto de apreciação pelo Tribunal do Júri, assim como as teses defensivas de negativa de autoria.

A pronúncia dos réus está amparada nos relatos prestados pela vítima e pela testemunha Rita, pois, segundo ambos afirmaram, os disparos que atingiram a vítima foram efetuados pela recorrente.

Já no que diz respeito ao réu, a vítima declarou na fase do inquérito judicial que "o declarante estava "baixado" em razão de temer que o DIONINHA pudesse mandar alguém para lhe matar. [...] FRANCIELE veio para matar o declarante a mando do DIONINHA" (fls. 51/52), circunstância essa que encontra ressonância no relato da testemunha Rita, ao afirmar que "FRANCIELE estava sozinha na hora dos tiros, mas na hora de fugir havia uma pessoa esperando por ela; a acusada entregou a arma

> *para essa pessoa, a quem a declarante não conseguiu ver direito, porém acredita que era um homem. Que a FRANCIELE é da facção do DIONINHA [...]" (fls. 49/50)."* (e-STJ fls. 487/492)

Da leitura do excerto transcrito observa-se que o colegiado estadual, após a análise do conjunto fático-probatório coligido aos autos, concluiu pela existência de indícios de autoria suficientes para fundamentar a pronúncia em desfavor do agravante, assentando seu convencimento não apenas em elementos produzidos no curso do inquérito policial mas também em depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório.

Dessa forma, devidamente fundamentados pelo Tribunal *a quo* os motivos pelos quais entendeu necessária a submissão do réu ao julgamento pela Corte popular, não há que se falar em alteração do acórdão objurgado.

Ademais, é de se consignar que, conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia.

Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do tribunal do júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI.* ***SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.*** *PARECER ACOLHIDO.*
> ***1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação e exige a existência do crime e apenas indícios de sua autoria, não demanda os requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. As dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, a teor do disposto no art. 413 do Código Processual Penal. Precedentes.***
> ***2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.***
> *3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório.*
> *4. No caso, o acórdão impugnado concluiu pela presença dos indícios de autoria após ampla análise do conjunto probatório, não estando a pronúncia fundamentada - como quer fazer crer o impetrante - somente em elementos colhidos no inquérito policial, mas poderia ter sido.*
> *5. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de Justiça, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos principais, procedimento sabidamente inviável na*

via eleita.
6. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado.
(HC 485.765/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. ***PRONÚNCIA. QUALIFICADORA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA.*** *PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, encerrando, a sentença de pronúncia, conteúdo meramente declaratório e não juízo de certeza, esta pode ser fundamentada em elementos produzidos na fase inquisitorial. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 1342408/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

Desse modo, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao recurso especial interposto com fundamento tanto na alínea *a* quanto na alínea *c* do permissivo constitucional.

Por tais razões, **conheço do agravo e não conheço do recurso especial**, nos termos do art. 34, VII, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator